SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3278434 - BA (2026/0212511-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MAURICIO MATOS SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	:	GUILHERME DE ALMEIDA E CUNHA - MG110436
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSOS. SISTEMÁTICA DOS REPETITIVOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que deixou de conhecer de agravo em recurso especial, com fundamento no art. 21-E, inciso V, c/c art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ, por: (i) inadequação da via recursal quanto ao capítulo submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.030, § 2º, do CPC); e (ii) ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade (art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ), atraindo, por analogia, a Súmula n. 182, STJ.
2. *Fato relevante*. O recurso especial, fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, versava sobre condenação por crimes previstos no Código Penal, com alegada ofensa aos arts. 157, 158, 386, II e VII, 564, III, "d", e 621, I e III, do Código de Processo Penal; aos arts. 71, 217-A e 226, II, do Código Penal; e aos arts. 5º, § 1º, 8º e 11 da Lei n. 13.431/2017, requerendo nulidade do depoimento da vítima, absolvição, afastamento de majorante e redução da fração da continuidade delitiva.
3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por: (i) conformidade do acórdão com os Temas 918 e 1202, STJ; (ii) necessidade de revolvimento fático-probatório (Súmula n. 7, STJ) quanto à majorante do art. 226, II, do CP; (iii) inexistência de nulidade pela ausência de escuta especializada; (iv) falta de prequestionamento dos arts. 157, 158 e 564, III, "d", do CPP (Súmulas n. 282 e 356, STF); e (v) dissídio prejudicado pelos mesmos óbices. A Presidência do STJ não conheceu do agravo em recurso especial pelos fundamentos acima.
4. *O pleito*. No agravo regimental, o agravante sustenta inexistência de reexame de provas, presença de prequestionamento e violação à Lei n. 13.431/2017 e ao art. 226, II,

Documento eletrônico VDA59868328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:19:08
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: a6f0f7c2-89f5-4a02-93f5-74e3c1a17fb1

do Código Penal, postulando o processamento do agravo em recurso especial e o julgamento do recurso especial.

II. Questão em discussão

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se, quanto ao capítulo submetido à sistemática dos recursos repetitivos, era cabível agravo interno na origem (art. 1.030, § 2º, do CPC), revelando a inadequação da via do agravo em recurso especial; e (ii) saber se houve impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, conforme exigem o art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ e o princípio da dialeticidade, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182, STJ.

III. Razões de decidir

6. O art. 1.030, § 2º, do CPC prevê agravo interno na origem contra o capítulo que nega seguimento ao recurso especial com base na sistemática dos recursos repetitivos. Ausente demonstração da adequação da via eleita e da interposição do agravo interno, impõe-se manter o não conhecimento quanto a essa parte.
7. O princípio da dialeticidade e o art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ, c/c art. 932, III, do CPC, exigem impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada. Alegações genéricas não afastam os óbices de inadmissibilidade, atraindo, por analogia, a Súmula n. 182, STJ.
8. No caso, não houve combate específico aos fundamentos de incidência da Súmula n. 7, STJ, nem demonstração de onde se deu o prequestionamento dos arts. 157, 158 e 564, III, "d", do CPP, o que inviabiliza o processamento do agravo em recurso especial e do próprio agravo regimental.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.
Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.030, § 2º; CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 21-E, V; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPP, arts. 157, 158 e 564, III, "d"
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7; STF, Súmula 282; STF, Súmula 356; STJ, Tema 918; STJ, Tema 1202

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59868328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:19:08
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: a6f0f7c2-89f5-4a02-93f5-74e3c1a17fb1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3278434 - BA (2026/0212511-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MAURICIO MATOS SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	:	GUILHERME DE ALMEIDA E CUNHA - MG110436
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSOS. SISTEMÁTICA DOS REPETITIVOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que deixou de conhecer de agravo em recurso especial, com fundamento no art. 21-E, inciso V, c/c art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ, por: (i) inadequação da via recursal quanto ao capítulo submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.030, § 2º, do CPC); e (ii) ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade (art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ), atraindo, por analogia, a Súmula n. 182, STJ.

2. *Fato relevante*. O recurso especial, fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, versava sobre condenação por crimes previstos no Código Penal, com alegada ofensa aos arts. 157, 158, 386, II e VII, 564, III, "d", e 621, I e III, do Código de Processo Penal; aos arts. 71, 217-A e 226, II, do Código Penal; e aos arts. 5º, § 1º, 8º e 11 da Lei n. 13.431/2017, requerendo nulidade do depoimento da vítima, absolvição, afastamento de majorante e redução da fração da continuidade delitiva.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por: (i) conformidade do acórdão com os Temas 918 e 1202, STJ; (ii) necessidade de revolvimento fático-probatório (Súmula n. 7, STJ) quanto à majorante do art. 226, II, do CP; (iii) inexistência de nulidade pela ausência de escuta especializada; (iv) falta de prequestionamento dos arts. 157, 158 e 564, III, "d", do CPP (Súmulas n. 282 e 356,

Documento eletrônico VDA59868333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:19:04
Código de Controle do Documento: d123b66c-882d-45d4-b21f-58b72cbd7ead

STF); e (v) dissídio prejudicado pelos mesmos óbices. A Presidência do STJ não conheceu do agravo em recurso especial pelos fundamentos acima.

4. *O pleito*. No agravo regimental, o agravante sustenta inexistência de reexame de provas, presença de prequestionamento e violação à Lei n. 13.431/2017 e ao art. 226, II, do Código Penal, postulando o processamento do agravo em recurso especial e o julgamento do recurso especial.

II. Questão em discussão

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se, quanto ao capítulo submetido à sistemática dos recursos repetitivos, era cabível agravo interno na origem (art. 1.030, § 2º, do CPC), revelando a inadequação da via do agravo em recurso especial; e (ii) saber se houve impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, conforme exigem o art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ e o princípio da dialeticidade, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182, STJ.

III. Razões de decidir

6. O art. 1.030, § 2º, do CPC prevê agravo interno na origem contra o capítulo que nega seguimento ao recurso especial com base na sistemática dos recursos repetitivos. Ausente demonstração da adequação da via eleita e da interposição do agravo interno, impõe-se manter o não conhecimento quanto a essa parte.

7. O princípio da dialeticidade e o art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ, c/c art. 932, III, do CPC, exigem impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada. Alegações genéricas não afastam os óbices de inadmissibilidade, atraindo, por analogia, a Súmula n. 182, STJ.

8. No caso, não houve combate específico aos fundamentos de incidência da Súmula n. 7, STJ, nem demonstração de onde se deu o prequestionamento dos arts. 157, 158 e 564, III, "d", do CPP, o que inviabiliza o processamento do agravo em recurso especial e do próprio agravo regimental.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.030, § 2º; CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 21-E, V; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPP, arts. 157, 158 e 564, III, "d"

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7; STF, Súmula 282; STF, Súmula 356; STJ, Tema 918; STJ, Tema 1202

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MAURICIO MATOS SOUZA ANDRADE (fls. 1350-1355) contra decisão da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça que, fundamentada no art. 21-E, inciso V, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso I,

Documento eletrônico VDA59868333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:19:04
Código de Controle do Documento: d123b66c-882d-45d4-b21f-58b72cbd7ead

do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, deixou de conhecer do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de admissibilidade e pela inadequação da via recursal quanto ao capítulo submetido à sistemática dos recursos repetitivos (fls. 1343-1345).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 23 (vinte e três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A, com incidência da causa de aumento do art. 226, II, e reconhecimento da continuidade delitiva do art. 71, todos do Código Penal, com extinção da punibilidade quanto ao art. 147 do Código Penal (fls. 1167-1169). O Tribunal de origem, em sede de revisão criminal, manteve integralmente a condenação, julgando improcedente o pedido revisional (fls. 1089-1093).

Interposto recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 157, 158, 386, incisos II e VII, 564, inciso III, alínea "d", e 621, incisos I e III, do Código de Processo Penal; aos arts. 71, 217-A e 226, II, do Código Penal; e aos arts. 5º, § 1º, 8º e 11 da Lei n. 13.431/2017, requerendo, em síntese, a nulidade do depoimento da vítima por inobservância da escuta especializada, a absolvição por contrariedade à evidência dos autos, o decote da majorante do art. 226, II, do Código Penal e a redução da fração aplicada à continuidade delitiva (fls. 1192-1227).

O Tribunal inadmitiu o recurso especial, por entender que: (i) quanto à materialidade e autoria do estupro de vulnerável, o acórdão recorrido está em conformidade com o Tema 918, STJ; (ii) quanto à fração de aumento pela continuidade delitiva, incide o Tema 1202, STJ; (iii) o afastamento da majorante do art. 226, II, do Código Penal demandaria revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7, STJ; (iv) não há nulidade pela ausência de escuta especializada, por se tratar de medida protetiva e porque a vítima foi ouvida em juízo sob contraditório; (v) falta de prequestionamento quanto aos arts. 157, 158 e 564, III, "d", do CPP (Súmulas n. 282 e 356, STF); e (vi) dissídio prejudicado pelos mesmos óbices (fls. 1246-1275).

Em decisão da Presidência (fls. 1343-1345), não se conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento de que, quanto ao capítulo submetido aos recursos repetitivos, caberia agravo interno na origem (art. 1.030, § 2º, do CPC), e, quanto aos demais pontos, o agravo deixou de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade (art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ), atraindo, por analogia, a Súmula n. 182, STJ.

Documento eletrônico VDA59868333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:19:04
Código de Controle do Documento: d123b66c-882d-45d4-b21f-58b72cbd7ead

No presente agravo regimental, o agravante sustenta, em síntese, que não houve reexame de provas, mas discussão jurídica; que as matérias estavam prequestionadas; e que houve violação à Lei n. 13.431/2017 e ao art. 226, II, do Código Penal, pugnando pelo processamento do agravo em recurso especial e consequente julgamento do recurso especial (fls. 1352-1354).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não pode sequer ser conhecida.

Em decisão monocrática, a Presidência deste Superior Tribunal de Justiça deixou de conhecer do agravo em recurso especial, por dois fundamentos: a) inadequação da via eleita quanto ao capítulo decidido sob a sistemática dos recursos repetitivos, porquanto cabível agravo interno na origem (art. 1.030, § 2º, do CPC); e b) ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ, com aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

Por tal razão, foi aplicada a regra contida no art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ocasionando o não conhecimento do agravo em recurso especial, nos seguintes termos (fls. 1343-1345):

> "Para impugnar decisão que obsta trânsito a recurso excepcional e que contenha simultaneamente fundamento relacionado à sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral (art. 1.030, I, do CPC) e fundamento relacionado à análise dos pressupostos de admissibilidade recursais (art. 1.030, V, do CPC), a parte sucumbente deve interpor, simultaneamente, agravo interno (…) e Agravo em Recurso Especial (…). […] Desta feita, no que tange à parte relativa a aplicação da sistemática dos recursos repetitivos, o recurso não comporta conhecimento, pois, de acordo com o disposto no art. 1.030, § 2º, do CPC, é cabível agravo interno contra o capítulo da decisão que nega seguimento a Recurso Especial com base nos incisos I e III do mencionado art. 1.030 do CPC. […] Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: súmula 7/STJ e ausência de prequestionamento. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos. Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que 'não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida'."

Documento eletrônico VDA59868333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:19:04
Código de Controle do Documento: d123b66c-882d-45d4-b21f-58b72cbd7ead

Neste agravo regimental, o agravante, no tocante ao capítulo submetido aos recursos repetitivos, limitou-se a afirmar genericamente que enfrentou os temas afetos e que houve prequestionamento (fls. 1352-1353), sem demonstrar a adequação da via recursal eleita, nem a interposição do agravo interno exigido pelo art. 1.030, § 2º, do CPC. Por seu turno, deveria ter impugnado especificamente a inadequação da via, indicando, de forma precisa, a existência de agravo interno na origem ou a excepcionalidade que afastasse a exigência legal, o que não ocorreu.

Quanto ao óbice da ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade — incidência da Súmula n. 7, STJ, e falta de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356, STF) — o agravante apenas reiterou que não há reexame de provas e que todas as matérias foram analisadas pelo Tribunal de origem (fls. 1352-1354), sem demonstrar, com particularidade, a desnecessidade de revolvimento fático-probatório ou onde, exatamente, se deu o prequestionamento dos arts. 157, 158 e 564, III, "d", do CPP. Quanto a tais fundamentos, incumbia ao agravante expor, de modo específico, como a alteração do entendimento prescindiria da análise do acervo probatório e indicar os trechos do acórdão recorrido ou dos embargos declaratórios em que as questões federais foram enfrentadas, afastando, assim, os óbices aplicados, o que não se verificou.

É cediço que, em respeito ao princípio da dialeticidade, a impugnação à decisão monocrática deve ser clara e suficiente a demonstrar o equívoco dos fundamentos utilizados para solucionar a questão em detrimento aos interesses do ora agravante.

Ressalto que caberia ao agravante demonstrar o equívoco da decisão em face da qual se insurge, sendo imprescindível a impugnação específica a todos os óbices por ela apontados, obrigação da qual não se desincumbiu.

Assim, deve ser aplicado ao caso, por analogia, o enunciado da Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justiça, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido são os precedentes desta Corte: AgRg no AREsp n.1.884.245/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 23/6/2023 e AgRg no AREsp n. 2.087.876/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 16/9/2022.

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59868333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:19:04
Código de Controle do Documento: d123b66c-882d-45d4-b21f-58b72cbd7ead

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0212511-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.278.434 / BA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05018307820188050201 50183078201880502O1 80564036120258050000

EM MESA JULGADO: 08/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MAURICIO MATOS SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	:	GUILHERME DE ALMEIDA E CUNHA - MG110436
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MAURICIO MATOS SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	:	GUILHERME DE ALMEIDA E CUNHA - MG110436
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59843466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 16:50:26
Código de Controle do Documento: 9CF76C17-9505-43DB-BAAD-7CFA60302A6D